



Poder Legislativo

# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

## PROJETO DE LEI Nº 0060/2025

### Dispõe Sobre a Circulação de Ciclomotores, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos no Município de Lages, e dá outras providências.

O Vereador **Alvaro Joinha**, abaixo nominado com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte,

#### PROJETO DE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado no Município de Lages, no que diz respeito à circulação, em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

§ 1º As definições, características, itens mínimos obrigatórios, regras de segurança e condições para licenciamento e condução aplicáveis aos ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos alvo da presente Lei, assim como aos respectivos condutores e passageiros, são aqueles previstos na Resolução CONTRAN Nº 996/2023 e na Lei Nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), ou outras que venham a substituir.

§ 2º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território deste Município, independentemente se de propriedade/posse ou uso próprio do condutor.

#### CAPÍTULO II DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 2º A circulação de ciclomotores nas vias urbanas do Município Lages fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às pistas de rolamento;

II - os ciclomotores devem ser conduzidos pelo bordo direito da pista de rolamento ou, quando houver duas ou mais faixas na via, pelo centro da faixa mais à direita;

III - fica proibido o tráfego de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres, etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas;

IV - é vedado o tráfego de ciclomotores nas vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

V - são vedados a parada e o estacionamento de ciclomotores em áreas de circulação de



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres, etc.), bem como nas cicloviás e ciclofaixas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento de veículos;

VI - os ciclomotores são equiparados às motocicletas sendo necessária para a condução habilitação para motocicletas (categoria A), ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), estar registrado e licenciado, e uso de capacete conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município de Lages fica subordinada às seguintes regras:

I - circulação restrita às cicloviás, ciclofaixas, limitado a velocidade máxima de 20km/h (vinte quilômetros por hora);

II - quando não houver ciclovia ou ciclofaixa na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;

III - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 60km/h (sessenta quilômetros por hora);

IV - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres, etc.);

V - são vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas e passeios, etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas cicloviás e ciclofaixas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior;

VI - no caso de calçadas compartilhadas e partilhadas, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6km/h (seis quilômetros por hora).

§ 1º As regras estabelecidas nos incisos IV deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 4º Quando utilizando os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, os condutores deverão obedecer às seguintes regras:

I - o condutor deverá utilizar capacete ciclístico conforme padrão estabelecido pela NBR Nº 16.175;



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

II - o condutor deverá ter, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de idade, ou estar acompanhado e assistido por um responsável maior de 18 (dezoito) anos;

III - é proibida a circulação na contramão da via;

IV - fica proibida a utilização de fones de ouvido ou celular, bem como a condução dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos com apenas uma das mãos;

V - fica permitido o transporte de um passageiro, desde que utilizando o capacete ciclístico conforme padrão estabelecido pela NBR Nº 16.175, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

§ 1º Fica autorizado o transporte de pequena carga desde que o veículo disponha de compartimento específico para tal fim e que seja equipamento original de fábrica ou com mochilas que não venham a atrapalhar a condução.

§ 2º Na hipótese de utilização por menores de 16 (dezesseis) anos, estes obrigatoriamente deverão estar acompanhados, assistidos e sob responsabilidade dos pais ou responsável maior de 18 (dezoito) anos, que assume integralmente a responsabilidade por eventuais danos causados ao patrimônio público ou de terceiros, inclusive em caso de acidentes, lesões, mortes, perdas, danos ou destruições parciais ou totais, decorrentes de atos praticados na condução destes equipamentos.

Art. 5º As infrações às regras estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estão mencionadas no artigo 19, da Resolução CONTRAN Nº 996/2023, ou outra que venha a substituir.

Art. 6º O processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos artigos 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7º Compete à Polícia Militar, por força de convênio ou órgão instituído pela municipalidade, a fiscalização quanto ao cumprimento e a aplicação das regras estabelecidas nesta Lei, assim como a instauração e condução dos processos administrativos decorrentes da constatação da prática de infração e aplicação de penalidade.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Aplicam-se aos equipamentos objeto desta Lei as medidas administrativas consistentes na retenção, remoção e apreensão previstas nos artigos 269 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover caso julgue necessário, por meio dos órgãos competentes, campanhas educativas e de orientação social sobre o uso seguro de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso entenda necessário, no que couber, para assegurar sua adequada aplicação.



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2025.

**Alvaro Joinha**  
**Vereador**



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de regulamentar, no âmbito do Município de Lages, a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e calçadas, observando as diretrizes da legislação federal vigente, em especial o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

A proposição que ora apresento, visa organizar o uso desses meios de transporte, que vêm se popularizando de forma acelerada, promovendo a segurança viária, a preservação do espaço público e a convivência harmônica entre pedestres, ciclistas, condutores e demais usuários do sistema viário urbano. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, fundamento da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Destaco que o projeto não cria obrigações administrativas, operacionais ou financeiras diretas ao Poder Executivo, tampouco interfere em sua estrutura organizacional ou funcional. Os dispositivos têm natureza normativa, com foco na organização da circulação urbana, não se confundindo com atos de gestão, execução ou administração pública.

A redação dada preserva integralmente a separação e a independência entre os Poderes, observando os limites da atuação legislativa. O artigo 9º referente às campanhas educativa, por exemplo, esta de modo a reconhecer a autonomia do Poder Executivo, ao utilizar os termos “poderá” e “caso julgue necessário”, de forma a não impor qualquer obrigação ou gerar encargos à Administração Pública. Essa formulação afasta vício de iniciativa ou de invasão de competência privativa do Executivo.

Também vale destacar que no artigo 10º, previsão expressa de que caberá ao Poder Executivo regulamentar, caso entenda necessário, os aspectos complementares da lei, reforçando sua autonomia administrativa e técnica.

Assim, este Projeto de Lei, está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da competência legislativa e da separação dos poderes, não contém vício de iniciativa, limita-se a legislar sobre matéria de interesse local e sobre a circulação viária urbana, de forma compatível com a legislação federal de trânsito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas vereadores para a aprovação deste projeto, por sua relevância social, segurança jurídica e plena aderência aos princípios constitucionais que orientam a atividade legislativa municipal, fazendo com que Lages se transforme em uma cidade mais organizada e segura.

**Alvaro Joinha**  
**Vereador**